



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1348/2019 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único n.º 46794/2019

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.154/MA

REQUERENTE: Estado do Maranhão
REQUERIDO: Relator do AI 1004496-94.2017.4.01.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
INTERESSADO: Associação Brasileira de Bares e Restaurantes
INTERESSADO: Associação Brasileira de Criadores de Camarão
RELATOR: Ministro Presidente

A Procuradora-Geral da República, com fundamento no art. 1.021 e parágrafos do Código de Processo Civil, interpõe

agravo interno

contra decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli que, reconsiderando a decisão anterior da lavra da Ministra Cármen Lúcia, indeferiu o pedido de suspensão de liminar e julgou prejudicados os agravos regimentais pendentes, em obediência ao art. 317-§ 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 1.021-§ 2º do CPC, na forma como se expõe a seguir.

A presente controvérsia origina-se de pedido de suspensão de liminar, apresentado pelo Estado do Maranhão, contra decisão proferida no Agravo de Instrumento 1004496-94.2017.4.01.0000, interposto pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, “*que suspendeu, liminarmente, os efeitos do decisum proferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que havia deferido, na ação civil pública nº 1003229-72.2017.4.01.3400, ajuizada pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC em face da União, tutela provisória de urgência no sentido de determinar a impossibilidade*

de se importar camarões do Equador sem a prévia submissão destes à Análise de Risco de Importação – ARI, procedimento previsto em ato editado pelo Ministério da Pesca e da Agricultura – Instrução Normativa nº 14/2010”.

O Estado do Maranhão buscou, com o pedido de contracautela, obstar a importação de camarão da espécie *Litopenaeus vannamei* do Equador, pois haveria a comprovação de que o camarão equatoriano poderia transmitir pelo menos dez doenças não existentes no Brasil.

Segundo a contracautela, no ano de 1999, em razão da detecção de doenças como a Mancha Branca (White Spot Syndrome Virus – WSSV) e Cabeça Amarela (Yellow Head Virus – YHV), incluídas na lista 13 do Escritório Internacional de Epizootias, em fazendas de cultivos de camarões de vários países, o então Ministério da Agricultura e Abastecimento suspendeu a entrada no território nacional de todas as espécies de crustáceos frescos, cozidos ou congelados, de qualquer origem, condicionando as novas autorizações à prévia Análise de Risco de Importação (ARI).

Contudo, os opositores à providência suspensiva defendem que a elaboração do ARI seria procedimento facultativo, segundo a União e a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), e que a pretensão de impedir a importação seria mera discriminação no universo do comércio internacional.

Por meio do Parecer 140/2018 – AJC/SGJ/PGR, a Procuradoria-Geral da República, diante da lesividade à saúde e à ordem pública, opina pela não promoção da medida de importação dos camarões equatorianos sem a satisfação dos requisitos zoossanitários, redundando no deferimento do pedido de suspensão.

Seguindo o entendimento do Ministério Público Federal, a Ministra Cármen Lúcia, respondendo pela Presidência do STF, deferiu o pedido suspensivo para paralisar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento 1004496-94.2017.4.01.0000, invocando, em síntese, a aplicação do princípio da precaução, ante o risco de disseminação de doenças advindas dos camarões importados. Interpuseram-se agravos internos pela Câmara Nacional de Acuicultura (CNA), pela União e pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel).

A Procuradoria-Geral da República, mais uma vez, manifestou-se nos autos, por meio do Parecer 591/2018 – AJC/SGJ/PGR, pelo desprovimento dos agravos internos.

Por fim, o Ministro Dias Toffoli, no exercício da Presidência do STF, reconsiderou a decisão anterior e indeferiu o pedido de suspensão, com fundamento, em essência, nas seguintes premissas: (i) os arts. 3º-5º-6º-7º da Instrução Normativa MPA 14/2010, que regulam a Análise de Risco à Importação, não preveem a sua obrigatoriedade para toda e qualquer entrada de animais aquáticos, preservando-se o poder decisório do órgão técnico competente para utilizar outros requisitos sanitários como critérios de avaliação de risco, a depender do caso concreto; (ii) *“a burocracia advinda da obrigatoriedade da ARI a todos os camarões da espécie Litopenaeus Vannamei importados do Equador contribui para a diminuição da oferta do produto no mercado brasileiro, de modo a aumentar o valor do produto comercializado no Brasil, prejudicando, assim, o consumidor final”*, [...] resultando no fomento à reserva de mercado e o no conseqüente aumento do valor do produto; (iii) a barreira fitossanitária criada como obstáculo à importação do camarão equatoriano *“poderá ensejar novas ações do Equador no âmbito da Organização Mundial do Comércio, incluindo a possibilidade do estabelecimento de contencioso no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC”*; (iv) a inexistência de comprovação robusta *“quanto aos riscos inerentes do camarão equatoriano à flora e fauna brasileiras”* dá sustentação à legitimidade dos planos de trabalho, das notas técnicas, das tratativas internacionais bilaterais e do acordo firmado entre o Brasil e o Equador no âmbito da OMC, entre outras.

Essa decisão desafiou agravo interno interposto pela Associação Brasileira de Criadores de Camarão (ABCC) e pelo Estado do Maranhão.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República para intimação da decisão de que ora se recorre.

II

A revisão da decisão recorrida é imperiosa.

O caso dos autos trata da importação de camarão equatoriano e a possibilidade ou não de impor barreiras fitossanitárias para a admissão do produto no território nacional.

A decisão prolatada pela Ministra Cármen Lúcia, que suspendeu a entrada do produto em solo brasileiro, pautou-se na aplicação do princípio da precaução, que consigna, à vista da incerteza científica quanto aos efetivos danos e à possível extensão, que o empreendedor de certa medida que resulte na alteração do meio ambiente seja compelido a adotar meios aptos à precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.

Isso se dá, no caso concreto, em razão da possível contaminação levada a efeito pela introdução de camarão estrangeiro – reconhecidamente propagador de doenças – no território brasileiro sem a necessária aferição das possíveis consequências dessa medida.

Ainda que a decisão agravada conclua pela dispensa da Análise de Risco de Importação (ARI), a partir da interpretação da Instrução Normativa MPA 14/2010, é certo que a premissa calcada na plena aplicabilidade do princípio da precaução ainda vigora, o que inclui, por certo, a obrigatoriedade dos exames necessários à entrada do camarão equatoriano no Brasil.

Isso porque, como mencionado aiures, o princípio da precaução não se baseia em certezas científicas. Ao contrário, a dúvida relacionada com a própria introdução de um elemento novo e potencialmente danoso em determinado ambiente ecologicamente equilibrado e juridicamente protegido já constitui, por si só, motivo suficiente para que as autoridades ambientais busquem evitar a interação prejudicial ou minimizar os seus efeitos.

Na dicção do STF:

2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. (excerto extraído da ementa do RE 627.189, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017).

Ademais, a decisão recorrida reconhece a existência de documento oficial (Nota Técnica 11/2016/SAP/GM/MAPA) que conclui contrariamente ao entendimento estabelecido na Instrução Normativa 14/2010 e se manifesta no sentido da existência de risco à sociedade brasileira à importação de camarão equatoriano sem a prévia submissão do produto à Análise de Risco de Importação.

E nesse particular, não houve contraprova técnica da União, mas apenas questionamentos acerca da legitimidade da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca (SAEP) para se manifestar sobre o tema.

Por outro lado, a decisão agravada, superando a “*burocracia advinda da obrigatoriedade da ARP*”, acrescenta o argumento de que tal entrave apenas auxilia a reserva de mercado do crustáceo e permite a sua comercialização em alto preço.

Embora os obstáculos à importação e à comercialização levem a reserva de mercado e a preços elevados, é fato também que a introdução de produto dessa natureza em território brasileiro, sem qualquer barreira sanitária ou exame preliminar para a importação, dá causa a fenômenos econômicos, sobretudo os relacionados à queda de produtividade e até mesmo à extinção de todo o setor, uma vez que as doenças trazidas pelo camarão importado podem ser disseminadas nos crustáceos produzidos e vendidos no país.

De todo modo, a aplicação do princípio da precaução, como contenção à introdução de elementos desconhecidos na fauna e na flora brasileiras, deve nortear o novo pronunciamento do STF sobre o tema, evitando que novas doenças propaguem-se na carcinicultura e deblem os cultivos de crustáceos em território brasileiro.

Assim, requeiro o processamento do recurso e seu consequente provimento para que a importação de camarões seja precedida da Análise de Risco de Importação, consoante os fundamentos já mencionados nos pareceres acima referidos.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República